DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10535/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16088/2014
PROTOCOLO	: 1546855
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO (A)	: NEIVA LEITE CARNEIRO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 131/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do *Contrato 131/14,* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS,* com interveniência do *Fundo Municipal de Saúde* e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 63.950,00 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta reais), visando à aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares em sede das Decisões Singulares nº 2661/15 e nº 7142/15 (TC 16080/14).

Com os ofícios de f. 35 e 53 vieram os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, que após autuados foram remetidos à equipe técnica para análise, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que ambos atenderam à legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade da documentação com prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 22264/16 – f. 304).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do aditamento e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa, nos termos do Parecer 3800/17 de f. 537.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 63.950,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo de formalização (11/08/14), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo e também a regularidade da execução financeira do *Contrato 131/2014* celebrado pelo Município de Alcinópolis/MS, com interveniência do Fundo de Saúde, visando à aquisição de medicamentos.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 35/2014 – e a formalização do Contrato 131/2014 já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e receberam decisão favorável através da DSG 2661/15 e DSG 7142/15 (TC 16080/14).

O 1º Termo Aditivo foi realizado objetivando a prorrogação do prazo inicial de vigência e o acréscimo do valor inicial, no correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento), sendo que a sua celebração se deu em conformidade com o que estabelece a Lei 8.666/93, entretanto, a documentação foi encaminhada intempestivamente a esta Corte, em desacordo com as orientações da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 131/14*, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

VALOR DO CONTRATO	-	R$ 63.950,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 42.764,54
TOTAL ANULADO	-	R$ 200,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 42.564,54

DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 42.564,54
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 42.564,54

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Alcinópolis/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira e ao aditamento, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A e 1.2.2 do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza irregularidade passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III e §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do *Contrato 131/14* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS*, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa *Dismaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, *com ressalvada pela intempestividade da remessa dos documentos da execução, em desacordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Secretária do Município à época, Sra. Neiva Leite Carneiro, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB